



O SISTEMA PRISIONAL GOIANO EM TEMPOS DE PANDEMIA¹

Victor da Paz Mendonça²
Rafael Machado de Souza³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar o Sistema Prisional Goiano em Tempos de pandemia. Examinar a superlotação e as condições de higiene, alimentação e assistência médica, bem como se são aplicadas no cotidiano das prisões conforme a legislação. Examinar se, em tempos de pandemia, o Estado de Goiás está aplicando as recomendações da OMS, em relação ao distanciamento social. Abordar quais as medidas de proteção que o Estado de Goiás é obrigado a adotar para não proliferação do vírus no sistema prisional. Analisar a eficácia das medidas que vem sendo tomadas pelo Estado de Goiás para conter o avanço da pandemia do coronavírus dentro do sistema prisional. Sendo assim, A pesquisa constou de pesquisas bibliográficas e artigos eletrônicos, Código de Processo Civil, Código Civil, Constituição Federal, julgados do STF e STJ. Os dados foram analisados pelo método qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Coronavirus; Goiás; Pandemia; Sistema Penitenciário.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the Goiano Prison System in times of pandemic. Examine overcrowding and hygiene, food and medical care conditions, as well as whether they are applied in the daily life of prisons according to legislation. Examine whether, in times of pandemic, the State of Goiás is applying the WHO's recommendations in relation to social distancing. Address what protection measures the State of Goiás is obliged to adopt for non-proliferation of the virus in the prison system. To analyze the effectiveness of the measures that have been taken by the State of Goiás to contain the advance of the coronavirus pandemic within the prison system. Thus, the research consisted of bibliographic research and electronic articles, Code of Civil Procedure, Civil Code, Federal Constitution, judged by the Supreme Court and Judicial Court System STJ. The data were analyzed by the qualitative method.

KEYWORDS: Coronavirus; Goiás; Pandemic; Penitentiary System.

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: victor.paz96@gmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

Em, 2020 os Brasileiros, foram surpresos com uma pandemia que abordou o mundo inteiro, em meados de março 2020 tivemos a primeira confirmação de “SARS -COV-2” ou COVID19, no Brasil, tivemos que nos acomodar a novos ritmos de vida, se acostumar com o isolamento social e o uso de máscaras em vias públicas.

Sendo assim, todas as pessoas tiveram que se adaptar ao novo estilo de vida, pela não proliferação do vírus, todas as áreas comerciais foram afetadas e com isso os ramos dos direitos foram surpreendidos com variações que não são previstas no ordenamento jurídico.

O direito penal foi afetado em suas nuances no sistema prisional, onde é cercado de um grave problema que é a falta de estrutura nas prisões, com as mínimas condições sociais, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisas inconstitucionais” (ADPF 347).

O Sistema Prisional Brasileiro como um todo, o que não difere do sistema goiano, sofre de superlotação por isso se torna um sistema falho e precário, a assistência médica, higiene e dentre outros elementos necessários para a vida dos apenados são insuficientes. Sendo assim, a prisão que, no entanto, surgiu como forma de se evitar a criminalidade, não consegue a efetiva ressocialização do preso.

O declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta.

Conforme dados fornecidos pelo Sistema Informações do Departamento Penitenciário Nacional (2020)

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) lança o levantamento nacional de informações penitenciárias com dados do primeiro semestre de 2020. O número total de presos e monitorados eletronicamente do sistema penitenciário brasileiro é de 759.518. A taxa de aprisionamento caiu no primeiro semestre do ano, em relação a 2019, de 359,40% para 323,04% e o déficit de vagas também caiu. Nesta edição, a novidade são os dados de Unidades de Monitoramento Eletrônico (UME).

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, já são mais de 156.077.747 de pessoas infectadas, e 3.256.034 mortes em decorrência da

doença no mundo inteiro. Já no Brasil, são 15.184.790 pessoas infectadas, e 422.340 mortes. (OMS,2021)

Em relação a pandemia COVID 19 nos presídios brasileiros, por se tratar de um vírus de fácil contágio as situações nos presídios se tornaram precárias.

Conforme dados fornecidos Departamento Penitenciário Nacional (Depen) O Brasil já contabiliza 52.476 casos e 176 óbitos de Covid-19 entre presos desde o início da pandemia, pelo vírus COVID – 19 até a presente data. (DEPEN,2021)

Em, 15 de abril de 2020, veio o primeiro óbito, o falecimento de um idoso de 73 anos, que se encontrava em regime fechado no Instituto Penal Cândido Mendes, no Rio de Janeiro. (STABILLE,2020)

Conforme o painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais, em relação ao Estado de Goiás, até a presente data, tivemos 17 óbitos no sistema prisional e 2.804 presos infectados. (DEPEN,2021)

Em relação a vacinação no Estado de Goiás, conforme o painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais 12.174 internos já foram vacinados com a primeira dose e 263 internos já vacinados com a segunda dose. (DEPEN,2021)

Se tratando de números nacional houve até a presente data desta pesquisa 278 mortes por COVID -19 no Brasil, são dados trazidos pela DEPEN coletados de todas as casas penitenciárias no Brasil. (DEPEN,2021)

A Lei de execução Penal apronta sobre à assistência material e à saúde do preso e do internado, em seu art.12 e 14 da Lei de Execução Penal dispõe que o preso ou internado terá assistência material, instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Desta forma, o presente trabalho propõe-se a analisar dentro do contexto do Direito de Penal humanitário o sistema prisional goiano em tempos de pandemia, verificando as condições que os apenados devem ter enquanto permanecem em situação carceragem.

Analisando as condições de assistência médica, quais seriam as consequências jurídicas e sociais no sistema penitenciário goiano em tempos pandêmicos, assim utilizaremos o método de revisão bibliográfica, Leis, julgados dos tribunais.

O estudo do tema buscará agregar conhecimento, acerca de um tema que é o novo no meio jurídico em relação aos tempos de pandemia. Pretende-

se que esta pesquisa, depois de conclusa, seja publicada em periódicos científicos para que o leitor tenha acesso e seja esclarecido quanto ao assunto.

2. PRINCIPAIS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL GOIANO EM ÉPOCAS DE PANDEMIA E SUA SUPERLOTAÇÃO.

Não é de hoje que os presídios brasileiros apresentam problemas sérios de superlotação. Tais problemas resultam em ambientes insalubres, falta de saneamento básico, alastramento de doenças, mortes, deixando os detentos em grave situação de violação do direito fundamental à dignidade humana.

Em relação a população carcerária do Estado de Goiás, conforme os dados do DEPEN, atualmente o sistema se encontra com 22.934 detentos, sendo 9.588 no sistema fechado, 2.910 no semiaberto, 1.360 aberto e 9.065 provisórios. (DEPEN, 2021)

O advogado criminal e vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Gilles Gomes em entrevista ao G1 Goiás, o “Estado possui tem 135 unidades prisionais. 58 delas são consideradas como péssimas e 11 como ruins pelo Conselho Nacional de Justiça. Então, o sistema prisional não ressocializa ninguém”. (G1, 2020)

De forma complementar, Assis (2007) afirma que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

A ADPF nº 347 – tem por objetivo resguardar os direitos fundamentais dos presos, tratando do estado de coisas inconstitucionais do sistema prisional brasileiro em tempos de pandemia Covid-19.

Em sede a ADPF Nº 347 O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propor junto ao STF, tal instrumento como forma de garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos apenados, que no que tange estavam sendo violados. O Min. Marco Aurelio relator, deferiu liminar a qual foi determinado que fossem sanadas as irregularidades dentro do sistema penitenciário.

Para Campos (2016, p. 265). a necessidade da impetração da ADPF se deu por motivos reais, onde a um conjunto de Estado de coisas inconstitucionais praticados no sistema prisional brasileiro,

Demonstra-se aqui a necessidade de que fosse suscitada provocação da Corte Suprema a fim do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Destaca-se aqui, apontamentos realizados pela Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, acerca das várias formas de violações de direitos de direitos fundamentais da população carcerária brasileira. De acordo com dados da pesquisa, afirma que população carcerária, é em sua maioria pobres e negros e aproxima-se dos 570 mil presos, tendo garantias violados, em análise aos seus direitos fundamentais que deveriam ser salvaguardados pelo Estado.

Diante da pandemia COVID 19 o Estado de Coisas Inconstitucionais diante dos presídios tem permanecido, pois as condições dos presídios são insalubres onde o contágio pode ser de forma célere pelas questões de higiene e saúde que não são eficazes.

2.1 Condições de higiene, alimentação e assistência médica, são aplicadas no cotidiano das prisões conforme a legislação.

Em meio a pandemia COVID, todo cenário foi alterado em nossa sociedade, todos tiveram consequências em suas vidas, dentro dos presídios a situação não foi diferente, por se tratar de um sistema que mesmo sem a pandemia já enfrentava precariedade, com pandemia a situação se tornou drásticas.

Conforme trecho publicado no Artigo “A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro” (2020 p.9)

Já o artigo “A superlotação no Conjunto Penal de Juazeiro e as medidas adotadas contra a disseminação do novo coronavírus no ambiente prisional”, de autoria da Assessora Técnico-Jurídica do Ministério Público do Estado da Bahia Luzyana Késsia Souza e Silva, promove discussão atual sobre a emergência de saúde pública causada pela pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) na realidade de Juazeiro, município do Estado da Bahia que, a exemplo de tantos outros Brasil afora, sofre as agruras de mais esse determinante desafio à questão prisional. Do Estado de Goiás, a Promotora de Justiça Carolina Ianhez contribui com o artigo “As problemáticas da admissão do artesanato para fins de remição da pena”. Nele, a Dra. Carolina traz exemplo prático de atenção do Ministério Público às atividades ofertadas no ambiente prisional para a ressocialização do interno e valorização do trabalho.

Diante de números, é fato que as circunstâncias vivenciadas nesse cenário pandêmico, são preocupantes colocando em risco os envolvidos de forma direta no sistema prisional, sendo os detentos, trabalhadores e suas familiares, em um total desrespeitos às garantias fundamentais, que estão prevista em nosso ordenamento jurídico.

Em relação a superlotação dos presídios o site GLOBO disponibilizou uma reportagem; (GLOBO,2021)

Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus.

Uma situação que só não é pior porque, em um ano, o Brasil teve uma pequena redução no número de presos. A superlotação nas penitenciárias, porém, ainda é alarmante: elas estão 54,9% acima da capacidade. (G1,2020)

Diante da pandemia da COVID 19, todos os apenados e servidores e familiares dos apenados, estão suscetíveis de contrair a COVID 19. A estrutura dos presídios como já mencionada são precárias, a superlotação excede as carceragens.

A Organização Mundial da Saúde - OMS recomenda-se um isolamento para evitar o contágio. O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL,1988)

No entanto, o Estado não garante a execução da lei. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

E dever fundamental, do Estado zelar pela integridade física e moral, dos apenados, devendo oferecer condições dignas, de higiene, assistência médica, dentro das prisões.

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais, e têm direito a tratamento igualmente digno.” (BARROSO, 2011, p.272)

O princípio da dignidade humano está previsto na CF/88 que dispõe como princípio garantidor fundamental, onde a dignidade das pessoas deve ser preservada.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Deste modo, a falta de assistência médica, higiene e alimentação aos presos, sendo estes fatores que contribuem para a decadência do sistema prisional brasileiro. O Estado tem o dever de garantir ao apenados condições que garantam a dignidade da pessoa humana, sendo este, um princípio

constitucional que preside os demais direitos e garantias fundamentais objetivando que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo na sociedade novamente.

O doutrinador Assis, entende que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2007)

Nesse íterim, a reflexão fomentada por Carvalho, Santos e Santos (2020, p. 01)

Saúde prisional é, em sua essência, saúde pública. A pandemia de COVID-19 representa uma grande ameaça para o mundo e tem demonstrado que prevenir a escalada da doença em prisões faz parte do combate ao novo coronavírus na sociedade em geral. Sabe-se, até o momento, que a mais efetiva medida de contenção ao avanço da doença é o isolamento social. No entanto, em instituições penais, muitas vezes superlotadas, tal medida torna-se de difícil implementação e, quando acontece, leva a população privada de liberdade a um super isolamento.

Diante do exposto, fica evidente a obrigação do Estado cumprir as normas estabelecidas na lei, ressaltando que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe:

art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Igualmente na mesma toada, Assis (2007, p.4)

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Em relação a higiene, alimentação e assistência médica, que são obrigações elencadas na legislação LEP, o Estado tem o dever em cumprir que

o preso tenha esse assistencialismo dentro da prisão, conforme em seu art. 12 e 14, - LEP

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Desta forma, o preso tem que ter uma assistência médica, ainda mais nesse período que assola nosso Brasil, os cuidados médicos e higiene devem ser redobradas nos presídios, sabemos que o contágio se prolifera através do contato.

Além de todos os direitos mencionados acima tem-se a Cartilha da Pessoa Presa formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, que discrimina os deveres e os direitos do recluso, estando entre esses direitos o direito a assistência médica, in verbis:

É seu direito a assistência por profissionais da área da saúde: médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, nutricionistas, entre outros. Quando você necessitar de atendimento na área da saúde e não houver o profissional na unidade prisional, deverá ser encaminhado para outro local, após autorização da direção. (CNJ, 2012)

Percebe-se, que a realidade do sistema prisional no Brasil, mostra-se de forma bastante cruel, diante de dados e informações passadas, que por mais que temos os princípios constitucionais que devem ser obedecidos na Constituição Federal de 1988, não são aplicados na esfera jurisdicional, onde os detentos tem a sua dignidade extremamente desrespeitada, sendo que a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que garante ao preso e ao internado a devida assistência e outras garantias legais.

3. APLICABILIDADE DAS RECOMENDAÇÕES DA OMS, EM RELAÇÃO AO DISTANCIAMENTO SOCIAL NOS PRESÍDIOS DO ESTADO DE GOIÁS.

Outrossim, o Estado de Goiás vem se adequando para não proliferação do vírus nos presídios públicos, conforme as recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Por meio recomendação 062/2020 Conselho Nacional de Justiça “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.”

Em março de 2020 onde houve a primeira contaminação no Brasil, a DGAP-GO expediu a portaria nº 62/2020 que objetivava a suspensão de visitas e entrega particular de gêneros alimentícios em TODAS unidades prisionais do Estado de Goiás, visando assim a proteção dos servidores, dos presos e dos familiares e dos visitantes.

Ao longo do ano, o sistema prisional goiano, foi se adequando conforme as recomendações e orientações da OMS, tanto que existem diversas portarias baixadas em razão da disseminação do covid19.

Atualmente, encontra-se em vigor a Portaria de nº 262/2021 que atua nas ações contra a disseminação do COVID, a qual acompanhada do Decreto Estadual nº 9.848 de 13 de abril de 2021, que especifica sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acata portaria da DGAP-GO, em não permitir a visitação de advogados aos presos,

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás suspendeu decisão de primeiro grau para manter normativa da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) que limita o acesso presencial de advogados a presos nas unidades prisionais do Estado como medida para conter o avanço da pandemia de Covid-19, mantendo mecanismos alternativos, como videoconferências. A decisão atende agravo de instrumento interposto pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE). A relatora, desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, destacou que “a supremacia do interesse público sobre o interesse privado impõe-se no presente caso, notadamente por se tratar de contexto de pandemia da Covid-19, devendo o direito à saúde e à vida dos reeducandos se sobrepor ao direito de visitas do advogado.” (TJGO,2021)

A Portaria de nº 262/2021 – DGAP já regulamenta a visitação onde na portaria anterior 126/2021 estava proibido a visitação, conforme art. 1º § 3º” fica determinado a retomada gradual do processo de visita de familiares através de videoconferência e parlatórios hermeticamente fechados e com agendamento prévio.”

Outra medida que foi aplicada no Estado de Goiás foi em relação a liberdade de presos que são grupos de risco, A juíza da 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia, Wanessa Rezende Fuso Brom assinou a Portaria 16/2020 para colocar em prisão domiciliar;

Dispõe sobre a concessão de prisão domiciliar excepcional e temporária, em caráter emergencial, aos(às) sentenciados(as) do regime semiaberto masculino e feminino que estão cumprindo pena na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, na Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal e no Presídio Militar / Academia da Polícia

Militar, em cumprimento à Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional.(GOIAS,2020)

A magistrada considerou tal decisão devido que, as unidades prisionais indicadas, para adotar a prisão domiciliar, não possui capacidade para manter os presos em situação dispõe de equipe medica no local para prevenir ou conter a disseminação do COVID 19.

Segue considerações importantes acerca da prisão domiciliar que consta na Portaria 16/2020 feita pela Magistrada,

Considerando as disposições contidas na Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que em seu artigo 5º, inciso III, recomenda aos magistrados com competência em execução penal, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a medida de concessão de prisão domiciliar aos(as) presos(as) do regime semiaberto;

Considerando que a Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, Casa do Albergado e Presídio Militar / Academia da Polícia Militar não dispõem de equipes de saúde suficientes para prevenir e/ou conter a disseminação do Coronavírus em suas populações carcerárias;

Considerando o previsto na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, incluindo também as medidas de isolamento e quarentena, que justamente pela notória falta de estrutura física e de pessoal nas Unidades Prisionais, principalmente equipes de saúde, não poderiam ser cumpridas com segurança em relação às populações carcerárias masculina e feminina do semiaberto neste momento de crise;

Considerando que nas referidas Unidades Prisionais certamente há apenados(as) que se enquadram no grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus, com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras preexistentes que podem conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio (HIV, diabetes, tuberculose, doenças renais etc.); (GOIAS,2020)

3.1 As medidas de proteção que o Estado de Goiás é obrigado a adotar para não proliferação do vírus no sistema prisional

A restrição de visitas presenciais nos presídios do Estado de Goiás foi proibida por meio da Portaria nº 62 GAB/DGAP logo reforçada pela Portaria nº 157 BAG/DGAP onde não permitia visitação nos presídios do Estado.

Assim, por meio da portaria 243/2020/GAB/DGAP, que visa determinar a retomada gradual das visitas presenciais e atividades externas nas unidades prisionais do Estado, com base no boletim epidemiológico para monitorar a situação e também a Portaria nº 079/2020- GAB /SMS emitida, em 19 de outubro de 2020, pela Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia, autorizando a visitas sociais no Complexo Prisional em Aparecida de Goiânia;

Art. 1º DETERMINAR a retomada gradual das visitas presenciais e das atividades externas, nas Unidades Prisionais do Estado de Goiás, a partir de 03 de novembro de 2020, utilizando o índice epidemiológico local para monitorar a situação e a prevenção da disseminação do COVID-19. (SMS,2020)

Já em 2021 uma nova portaria foi implantada pela DGAP a portaria 262/2021 a qual se encontra vigente até o momento desta pesquisa em seu art. 2º o Diretor-Geral de Administração Penitenciária dispôs sobre medidas visando prevenção e contaminação do COVID 19 nas penitenciárias do Estado de Goiás.

Art. 1º- PRORROGAR por mais 15 (quinze) dias, os efeitos da Portaria nº 209/2021 – GAB/DGAP, a qual estabelece ações e medidas a serem adotadas em todo o âmbito prisional, decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), os atendimentos de advogados presenciais, as atividades educacionais, as assistências religiosas e as transferências ou recambiamentos dos custodiados em todas às Unidades Prisionais, como forma de prevenção à disseminação do COVID-19 (coronavírus),

salvo: I- no caso de escoltas mediante requisições judiciais, inclusões emergenciais e daquelas que por sua natureza, justifiquem e precisam ser realizadas, como saúde;

II- no caso de trabalhos internos, indústrias e atividades voltadas a produção de materiais destinados a prevenção da disseminação do COVID-19. –

Vide inciso III do art. 3º, do Decreto Estadual nº 9.848 de 13 de abril de 2021.

§1º- Fica assegurado o atendimento jurídico da Defensoria Pública e dos Advogados através de videoconferência, interfones e parlatórios.

§2º- Cada Unidade Prisional deverá criar/disponibilizar canais de comunicação (telefones fixo e e-mail), para atendimentos cartorários virtuais aos advogados, afixando na entrada da Unidade Prisional os endereços eletrônicos e telefones para contatos NÃO presenciais em horário administrativo.

§3º- Fica determinado a retomada gradual do processo de visita de familiares através de videoconferência e parlatórios hermeticamente fechados e com agendamento prévio. (GOIAS,2021)

É possível analisar que em 2020 foi permitido a volta de forma gradual das visitas nos presídios do Estado de Goiás, e que em 2021 por meio da portaria 262/2021 por conta dos aumentos de casos, foi prorrogando por mais 15 dias medidas para combater o COVID 19.

Art. 2º- Considerando o controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde dos servidores, colaboradores e presos, visando a prevenção da disseminação do COVID-19, sugere que todos os diretores das Unidades Prisionais adote às seguintes medidas:

I-Os atendimentos ao público deverão ser realizados, preferencialmente, por modo digital (e-mail) e/ou por telefone;

II- realização de gestões junto ao Poder Judiciário visando a suspensão temporária de audiências ou, no caso daquelas indispensáveis e urgentes, sua realização por meio de videoconferência;

III- gestões junto ao Poder Judiciário, Ministério Público e OAB em relação as medidas adotadas e ao emprego urgente de medidas de prevenção, considerando necessidade da situação de pandemia, visando a prevenção da disseminação do COVID-19.

IV - promoção de campanhas educacionais e de conscientização sobre os meios de prevenção da doença, envolvendo servidores e os privados de liberdade;

V- promoção de meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas; VI- aumento no tempo diário do procedimento de banho de sol, caso haja possibilidade;

VII- o isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas, definindo um espaço mínimo de dois metros;

VIII- a separação imediata dos presos que ingressarem nas Unidades Prisionais via prisão em flagrante, mandado de prisão;

IX- criação de áreas específicas para isolamento de presos que apresentarem sintomas gripais;

X- Uso de máscara facial. (GOIAS,2021)

A Defensoria Pública do Estado de Goiás, conforme em nota para o site MAIS GOIAS, encaminhou ofício solicitando que retorne as visitas em presídios.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) encaminharam ofício ao Governo de Goiás e à Secretaria de Estado da Segurança Pública em que recomendam o retorno presencial das visitas em presídios de Goiás. O documento é da última semana. Visitas estão suspensas há quase dois anos, em razão da pandemia da Covid. A recomendação da DPE-GO e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura é para que sejam estabelecidas portarias relativas aos protocolos sanitários (uso de máscara, álcool 70% e termômetro para medir a temperatura dos visitantes) e, se necessário, calendário com a retomada gradual, como tem ocorrido em outros estados. (MAIS GOIAS,2021)

Conforme nota do DGAP em 19 de maio de 2021 começou a imunização do grupo privado a liberdade, sendo assim o grupo entra como prioritário no PNI – Plano Nacional de imunização, devido que dentro das casas de detenções e prisões é difícil estabelecer o distanciamento social. Então, uma medida adota pela Estado de Goiás que a vacinação seja feita de forma célere.

Dados fornecidos pela SES-GO que é o sistema que monitora suspeita de casos de covid e boletim epidemiológicos e doses de vacinas aplicadas,

Conforme o levantamento fornecido em 15 de novembro de 2021 em reação as doses aplicadas em todo o Estado de Goiás,

Levantamento realizado pela SES-GO apurou que, referente à primeira dose, foram **aplicadas 5.123.247** doses das vacinas contra a Covid-19 em todo o Estado. **Em relação** à segunda dose, foram vacinadas 3.667.210 pessoas. Esses dados são preliminares e coletados no site Localiza SUS do Ministério da Saúde. (GOIAS,2021)

Em relação a população carceraria no Estado de Goiás, conforme informação DGAP o Estado de Goiás está em terceiro lugar em relação ao Estados que mais imunizou servidores do sistema penitenciário e 7º em vacinação da população carceraria.

Goiás está entre os estados que mais vacinaram pessoas privadas de liberdade e servidores do sistema penitenciário brasileiro. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 14.933 presos goianos

foram vacinados com a primeira dose da vacina contra a Covid-19, o que equivale a quase 65% da população carcerária do Estado. Além disso, 2.706 já tomaram a segunda dose e 928 foram imunizados com a dose única, o que significa que 16% dos custodiados completaram o ciclo vacinal. (DGAP,2021)

O Conselho Nacional de Justiça realiza o monitoramento de forma quinzenal de óbitos por COVID-19, nos sistemas prisionais e socioeducativos, as informações são levantadas através dos poderes executivos e judiciário e estadual.

Conforme o boletim quinzenal divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 18 de novembro de 2021,

Gráfico 1

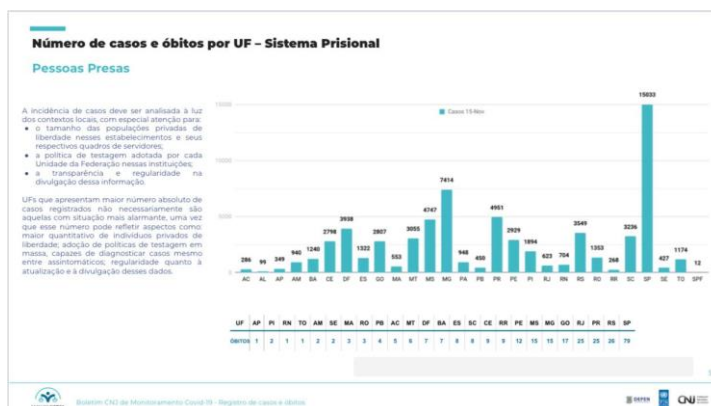


Fonte: Conselho Nacional de Justiça,2021.

Segue, os percentuais do COVID 19 no sistema prisional Brasileiro, onde atualmente temos 626 óbitos dentro do sistema prisional, sendo 291 detentos e 355 servidores.

Em relação ao percentual do Estado de Goiás, foi divulgando o total de óbitos registrados entre os apenados, sendo 17 óbitos.

Gráfico 2

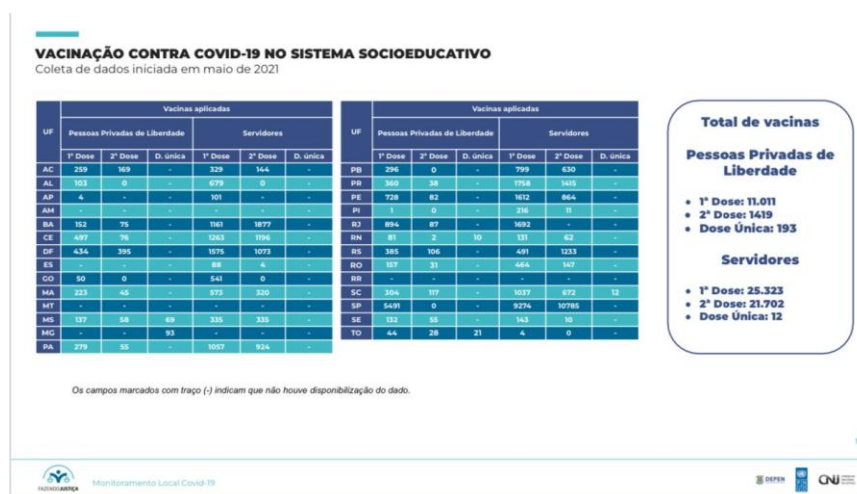


Fonte: Conselho Nacional de Justiça,2021.

É possível analisar que na totalidade, o número de servidores que morreram de COVID 19, é maior que dos apenados que estavam restritos de liberdade. Atualmente o Estado de Goiás, conta com 97 Unidades prisionais conforme consta no site da DGAP.

No Sistema Socioeducativo, conforme gráfico a seguir no Estado de Goiás, até a data do Boletim em 18 de novembro de 2021, consta vacinados com a 1ª dose 50 pessoas privadas de liberdade e 541 servidores.

Gráfico 3



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Para o enfrentamento e combate do vírus, o poder Judiciário está destinando verbas de penas pecuniárias ao combate à pandemia em diferentes frentes (art. 9 da Resolução CNJ 313/2020), o que inclui recursos para a prevenção do surto de Covid-19 em unidades de privação de liberdade em alguns casos (art. 13 da Recomendação CNJ 62/2020.)

Goiás encontra dentre os 26 estados que, adotaram a recomendação do CNJ totalizando uma quantia R\$ 117,1 milhões Total (Recursos Estaduais + Federais) destinados aos 26 estados e distrito federal ao combate do covid19, foi distribuindo também em Goiás, 175 mil itens de proteção individual para as pessoas presas e 639 mil itens para os servidores, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça em 2021.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo, buscamos apresentar um breve panorama da situação prisional do Estado de Goiás, no contexto da pandemia, utilizando a base de dados nacionais do DGAP, Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Justiça.

Atentou-se também para as medidas de combate da pandemia no Estado de Goiás, dentre as medidas adotadas pelo Governantes para conter o vírus nos presídios.

Na questão das superlotações dos presídios, a necessidade de os governantes aplicar os princípios fundamentais consoantes na CF/88 e a legislação para que não haja esse tipo de problemas que assola os princípios hoje em dia, ainda mais que estamos vivenciando uma pandemia mundial, onde o principal fator para evitar o contágio e o isolamento social.

Sendo assim, a concluir desta pesquisa que, é necessário que os responsáveis operem com celeridade a fim de se evitar ainda mais o aumento do número de infectados e de óbitos no sistema prisional brasileiro.

Visto que, no Estado de Goiás tiveram medidas como portarias da DGAP a fim de evitar o contágio do Covid 19 nos presídios Estaduais, como não permitir visitas, a entrada de insumos, tornando todo o contato dos presos com seus advogados de forma virtual.

Com todas as medidas adotadas através do Sistema Penitenciário Goiano é necessário que as medidas já adotadas continuem, como não permitir visitas de familiares e advogados, torna o contato do apenado com seus defensores de forma virtual.

Se torna ainda necessário, e no Estado de Goiás não teve nenhuma medida nesse sentido, em relação a superlotação e higiene, embora temos um numero pequenos de morte no Estado, a nossa luta e para que não haja mais nenhuma.

No Estado de Goiás, em relação a superlotação dos presídios, o Sistema Prisional, adotou medidas necessárias seguindo as recomendações, mas no obste a superlotação hoje em dia é um problema real, dos presídios do Brasil, que não foi possível, nem mesmo com a pandemia fazer com que os números por celas sejam diminuídos.

Outro fator, que continua são as más condições de higiene e alimentação e assistência medica, podemos verificar que nem todos os presídios contém com ambulatório para prestar assistência médica aos detentos.

O objeto do estudo teve sua importância efetivamente demonstrada, uma vez que analisou as medidas tomadas pelo Sistema de Justiça durante a pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, foi utilizado obras de diferentes doutrinadores, textos e artigos de juristas renomados e as leis, que são a base dessa pesquisa, com o intuito de embasar teoricamente o assunto discutido. De tal modo será possível obter uma melhor compreensão e segurança para uma possível aplicação e discussão do tema proposto.

Essa pesquisa teve como objetivo de análise a precariedade do sistema prisional brasileiro em tempos de pandemia, o método utilizado será o qualitativo em conjunto com o estudo de legislações, Código Penal, Constituição Federal 1988, Lei de execução Penal e doutrinadores, julgados e decisões do Supremo Tribunal Federal e Estadual, casos concretos.

4. REFERÊNCIAS

APARECIDA, Goiânia. Secretaria Municipal de Saúde. **Portaria 079/2021-GAB/SMS** - Trata da retomada gradual das visitas sociais no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Direito Net. 2007. Disponível em: Acesso em 03 de abril de 2020.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, p.4. 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 272.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Medidas de Combate a Covid-19**. Painéis de Monitoramentos.2021. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 20 de Abril de 2021.

BRASIL. ADPF nº 347, de 9 de setembro de 2015. **Decisão sobre o estado de coisas inconstitucionais** pelo STF. Brasília, DF, p. 1-210, 9 set. 2015. Disponível em: Acesso em: 03 out. 2020

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188 p. il.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 06 de março de 2021

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional Covid-19 Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais.** 2020a. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/covid-19-painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>. Acesso em: 07 maio. 2021

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN - **Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro.2020.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 06 maio. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN - **Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro.2019.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 06 maio. 2021.

BRASIL. Painel Coronavírus. Secretarias Estaduais de Saúde. Brasil, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 15/01/2021.
CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional.** Salvador: Juspodivm, 2016.

CARVALHO, S. G de; SANTOS, A. B. S. dos; SANTOS, I. M. **A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento.** Rio de Janeiro: Scielo, 2020. Disponível em < <https://scielosp.org/article/csc/2020.v25n9/3493-3502/>> . Acesso em 31 de out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha da Pessoa Presa. Poder Judiciário.** 2ª EDIÇÃO – 2012. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/cartilha-da-pessoa-presa/>> Acesso em 02 de set 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>> Acesso em 10 de set de 2020;

CONSELHO, Nacional de Justiça **Monitoramento das Ações de Enfrentamento à Covid-19 em Espaços de Privação de Liberdade.** Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/>> Acesso em 03 de set 2021.

CONSELHO, Nacional de Justiça. **Boletim Quinzenal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo.** Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/>> Acesso em 03 de set 2021.

GLOBO. **População carceraria diminuiu, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio a pandemia.** G1,2021. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml> Acesso em 20 de maio de 2021.

GOIAS, Diretoria Geral de Administração Penitenciária. **Portaria 126/2021-DGAP/2021.** Prorrogando por mais 15 (quinze) dias às ações e medidas a serem adotadas em todo o âmbito prisional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Goiás,GO,2021.

GOIAS, Diretoria Geral de Administração Penitenciária. **Portaria 157/2020-DGAP/2020.** Estabelecer ações, medidas, regras e procedimentos destinado aos padrões mínimos de conduta a serem adotados em todo o âmbito prisional, visando a prevenção da disseminação do COVID19.

GOIAS, Diretoria Geral de Administração Penitenciária. **Portaria 262/2021-DGAP/2021.**Prorrogando por mais 15 (quinze) dias às ações e medidas a serem adotadas em todo o âmbito prisional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID19). Goiás,GO,2021.

GOIAS, Diretoria Geral de Administração Penitenciária. **Portaria 243/2020-DGAP/2020.** Determinar a retomada gradual das visitas presenciais e atividades externas, nas Unidades Prisionais do Estado de Goiás, utilizando índice epidemiológico para monitorar a situação, o controle e a prevenção, ao avanço do COVID-19

GOIAS, Diretoria Geral de Administração Penitenciária. **Portaria 62/2020-DGAP/2020 – DGAP- Suspender as visitas e a entrega particular de gêneros alimentícios (Cobal), em TODAS as Unidades Prisionais do Estado, em princípio por 15 (quinze dias), visando a proteção dos Servidores, dos Presos, dos Familiares e dos Visitantes.** Goiás,GO,2021.

GOIAS, Governo do Estado de Goiás. **Decreto nº9.848 de 13 de abril de 2021. Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).** ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.530

GOIAS. Secretaria de Estado de Saúde.**Atualização sobre a Covid-19 em Goiás e doses da vacina já aplicadas - 03/10/2021.** Disponível em < <https://www.saude.go.gov.br/noticias/13801-atualizacao-sobre-a-covid-19-em-goias-e-doses-da-vacina-ja-aplicadas-03-10-2021>>

GOIAS. Poder Judiciário Comarca de Goiânia 2ª Vara de Execução Penal de Goiânia. Portaria 16/2020 - **Dispõe sobre a concessão de prisão domiciliar excepcional e temporária, em caráter emergencial, aos(as) sentenciados(as) do regime semiaberto masculino e feminino que estão cumprindo pena na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, na Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal e no Presídio Militar / Academia da Polícia Militar, em cumprimento à Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, como medida preventiva à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional.**

GOIAS.DGAP.**Com 25 mil doses aplicadas, sistema penitenciário goiano é destaque na vacinação contra a covid-1.** Disponível em <https://www.dgap.go.gov.br/noticias-da-dgap/com-25-mil-doses-aplicadas-sistema-penitenciario-goiano-e-destaque-na-vacinacao-contra-a-covid-19.html>>

GOVERNO, Departamento Penitenciário Nacional. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** Brasília, 15 outubro de 2020. Disponível em www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020#:~:text=Depen%20lança%20dados%20do%20Sisdepen%20do%20primeiro%20semestre%20de%202020,-Compartilhe%3A&text=O%20número%20total%20de%20presos,déficit%20de%20vagas%20também%20caiu. Acesso em 03 de maio de 2021.

ORGANIZATION, World Health. **Globally, as of 7:54pm CEST, 21 May 2021, there have been 165.158.285 confirmed cases of COVID-19, including 3.425.017 deaths, reported to WHO. As of 21 May 2021, a total of 1.448.242.899 vaccine doses have been administered** Disponível em <https://covid19.who.int/>. Acesso em 01 de março de 2021.

PINHEIRO, Eduardo. **Defensoria Pública recomenda retorno de visitas presenciais em presídios de Goiás. Mais Goiás.** Disponível em <https://www.maisgoias.com.br/defensoria-publica-recomenda-retorno-de-visitas-presenciais-em-presidios-de-goias/> Acesso em 22 de nov 2021

SANTANA, Vitor. **Goiás está entre os 10 estados com maior média de presos e tem quase dois detentos por vaga mostra estudo.** G1 Goiás, 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/10/22/goias-esta-entre-os-10-estados-com-maior-media-de-presos-e-tem-quase-dois-detentos-por-vaga-mostra-estudo.ghtml> Acesso em 03 out 2021

SILVA, R; S; GRANDIN, F; CAESAR, G; REIS, T; G1. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml> Acesso em 02 de maio de 2021

STABILE, Arthur. **Primeira Morte de preso pela covid-19 no Brasil é registrada no RJ.** Organização Ponte. Rio de Janeiro 2020. Disponível em <https://ponte.org/primeira-morte-de-preso-pela-covid-19-no-brasil-e-registrada-no-rj/> Acesso em 02 de maio de 2021.